

LEI Nº 4.350 DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.485 de 08/01/2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias, com objetivo de promover:

I - A criação de novos empreendimentos agroindustriais;

II - A regularização de agroindústrias informais; e

III - A competitividade agroindustrial do Estado do Tocantins. Parágrafo Único – Para fins desta Lei, agroindústria é o segmento da cadeia produtiva que transforma matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura e silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias:

I - Sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;

II - Redução das disparidades regionais através do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas;

III - Geração de emprego e renda em âmbito local;

IV - Elevação da produtividade do trabalho;

V - Inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

VI - Sanidade e segurança alimentar;

VII - Desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;

VIII - Fortalecimento de cadeias produtivas;

IX - Valorização da cultura e identidades locais; e

X - Indução ao empreendedorismo.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias:

I - Planos e programas de desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;

II - Pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

III - Assistência técnica e extensão rural;

IV - Capacitação gerencial e formação de mão de obra através de convênios com instituições de ensino e correlatas;

V - Associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

VI - Certificação de origem, sociais e de qualidade;

VII - Informações de mercado;

VIII - Crédito para produção, industrialização e comercialização;

IX - Seguro rural;

- X - Fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- XI - Feiras e demais ações de divulgação comercial no Estado do Tocantins;
- XII - Compras institucionais;
- XIII - Acordos sanitários e comerciais;
- XIV - Tecnologia da informação e comunicação;
- XV - Incentivos fiscais; e
- XVI - Contratos de produção integrada.

Art. 4º A Política de Incentivo às Agroindústrias será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I - De alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semi-processados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

II - De produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

III - De bebidas;

IV - De frutas e hortaliças;

V - De óleos vegetais;

VI - De beneficiamento de grãos e cereais;

VII - De produtos florestais;

VIII - De turismo rural; e

IX - Outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não.

§1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I - A competitividade agroindustrial;

II - A formação de recursos humanos;

III - A comercialização e a promoção comercial; e

IV - A simplificação administrativa e legislativa.

§2º Os planos e programas devem abranger as cadeias produtivas de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fornecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º Os planos e programas da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias serão formulados e implementados pelo Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado